



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 697/98 - DE 25 DE MAIO DE 1.998

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS NO VALOR DO IPTU, NAS TAXAS DE COLETA DE LIXO, DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS; ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS; REMISSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA, BEM COMO AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CAMPANHA DE IPTU/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes descontos, sobre os valores devidos, relativos ao IPTU e as Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Conservação de Vias, do exercício de 1.998:

a) de 15% (quinze por cento) a todos os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista, até a data dos respectivos vencimentos;

b) de 05% (cinco por cento) aos que pagarem até sessenta (60) dias após a data dos respectivos vencimentos.

§ Único – Caso o contribuinte não queira efetuar o pagamento a vista, os valores do Imposto e das Taxas, relativas a 1998, após convertidos em UPFM, poderão ser parcelados, desde que o último vencimento não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 1.998.

Artigo 2º - Ficam REMIDOS de todos os seus débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de Jaciara, até a entrada em vigor da presente Lei, bem como ISENTOS do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxas de Coletas de Lixos, Limpeza Pública e Conservação de Vias as VIÚVAS, VIÚVOS, APOSENTADOS POR INVALIDEZ E IDOSOS COM MAIS DE SESSENTA (60) ANOS DE IDADE, QUE NÃO PERCEBAM RENDIMENTOS SUPERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSASIS E QUE NÃO RECEBAM BENESSES DE SEUS FAMILIARES.

Parágrafo 1º - Os beneficiários de que trata o “caput” deste artigo, que forem proprietários ou parceiros de mais de um imóvel urbano, gozarão



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

do benefício da isenção e Remissão tão somente, relativas àquele sobre o qual tem ou venha a ter fixado a sua residência.

Parágrafo 2º - A Isenção e ou Remissão não se operam de Ofício, devendo o contribuinte requerer os benefícios, mediante comprovação de sua situação.

Parágrafo 3º - A comprovação da situação para a Isenção, de que trata o Parágrafo 2º deste artigo, deverá ser encaminhada, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, durante o segundo semestre do ano anterior ao exercício de lançamento do IPTU e das Taxas a serem isentadas.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal de Jaciara – MT, autorizado a utilizar até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de seu orçamento, no gasto com aquisição de prêmios e demais despesas de Campanha do IPTU/98.

Parágrafo 1º - A Campanha Publicitária a ser desenvolvida terá que obedecer os preceitos constantes na legislação em vigor e os termos de Decreto do Prefeito Municipal, que a disciplinará.

Parágrafo 2º - O ato de entrega de prêmios terá que ser público, com a participação do Poder Executivo, Legislativo, de autoridades constituídas e representantes dos seguimentos da sociedade Jaciarense, sem qualquer conotação política e sem promoções de pessoas ou político – partidária.

Artigo 4º - 30 % (trinta por cento) dos valores do IPTU e dívida Ativa, arrecadados no Município de Jaciara, serão exclusivamente aplicados em melhoramentos, conservação e obras nos bairros definidos em assembléia das Associações de Bairros em conjunto com o Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e expressamente as Leis 449 de 19 de outubro de 1.990, 467 de 17 de maio de 1.991 e 677 de 05 de setembro de 1.997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 25 de Maio de 1.998.

CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Despacho: Sanciono a presente Lei, acolhendo as Emendas do Poder Legislativo.

CELSON OLIVEIRA LIMA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES

Sec. Municipal de Administração